

DIREITOS HUMANOS E ATUAÇÃO DA POLÍCIA DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE NA MANUTENÇÃO E REPOSIÇÃO DA ORDEM PÚBLICA

HUMAN RIGHTS AND THE POLICE OF THE REPUBLIC OF MOZAMBIQUE IN MAINTENANCE AND REPLACEMENT OF PUBLIC ORDER

Armando Manuel Luciano*
Murilo Karasinski**

RESUMO

Na atualidade, a salvaguarda do direito à liberdade de expressão e as conquistas da democracia estão se tornando cada vez mais comuns no Estado de Direito. Portanto, democracia é vista como sinônimo de reuniões ou manifestações pacíficas ou violentas, acidentais ou previamente notificadas. Face aos novos riscos e ameaças à ordem e tranquilidade públicas, a gestão desses incidentes requer muito empenho por parte das autoridades policiais e do pessoal da segurança pública moçambicanos. Neste capítulo, discute-se o ramo da PRM (Polícia da República de Moçambique) que mantém e restaura a ordem pública. No caso de desordem pública, há evidências do nível de comando e controle, e do nível de atualização das tropas. A pesquisa ajudará a entender a organização e o modelo de desempenho da PRM, o que ajudará a compará-lo com o modelo PSP (Polícia de Segurança Pública) posteriormente.

PALAVRAS-CHAVE: direitos humanos; PRM; Moçambique.

ABSTRACT

Today, safeguarding the right to freedom of expression and the achievements of democracy are becoming increasingly common in the rule of law. Therefore, democracy is seen as synonymous with peaceful or violent, accidental or previously notified meetings or demonstrations. Given the new risks and threats to public order and tranquility, the management of these incidents requires a great deal of commitment from the Mozambican police authorities and public security personnel. In this chapter, the branch of the PRM that maintains and restores public order is discussed. In the case of public disorder, there is evidence of the level of command and control, and the level of update of troops. The research will help you understand the organization and performance model of the PRM, which will help you compare it to the PSP model later.

KEYWORDS: Human rights, PRM, Mozambique.

* Doutorando em humanidades. Mestre em Gestão Administração Educacional pela Universidade Católica de Moçambique. E-mail: armandoluciano77@gmail.com

** Doutorando em Filosofia pela PUCPR. Mestre em Filosofia, pela PUCPR.. E-mail: mkarasinski@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Pesquisa atual sobre a segurança pública de Moçambique e proteção dos DH enfrentando os desafios das Unidades de Intervenção Rápida (UIR) humanizadas compreende o *modus vivendi* na sociedade em que atua ao longo dos anos. Moçambique também trabalhou arduamente para lançar as bases para o desenvolvimento nacional e resistir aos efeitos destrutivos dos ataques militares estrangeiros e dos conflitos armados internos.

Essa situação levou ao cancelamento da maioria dos avanços feitos nos primeiros anos após a independência. Só depois que o governo e o Resistência Nacional Moçambicana (RENAMO) chegaram a um acordo sobre a paz doméstica, em 1992, e realizaram as primeiras eleições multipartidárias em 1994, é que o trabalho de reconstrução do país pôde ser retomado.

A Constituição adotada em 1990 prevê o Estado de Direito, um sistema multipartidário e um sistema democrático, e estabelece e garante direitos individuais e coletivos, incluindo o direito de associação, liberdade de expressão e imprensa e independência judicial. Nessas atividades democráticas com riscos de segurança, uma vez que o exercício dos direitos de reunião e manifestação muitas vezes conflitua com outros direitos, a ação policial deve ser pautada apenas pela manutenção da ordem pública e da tranquilidade, e pelo respeito aos direitos e liberdades de cidadãos(ãs), pois a polícia e suas atividades estão, em última instância, sujeitas à supervisão de várias instituições democráticas.

Devido à necessidade de alterar o atual modo de organização do funcionamento da Polícia da República de Moçambique (PRM), esta modalidade apenas é atribuída ao UIR como única força alternativa à ordem pública em Moçambique. Quando a ordem pública foi caótica, como a UIR está sediada na capital provincial, a resposta policial foi ineficaz, pois teve que percorrer longas distâncias até o interior dos bairros.

Diante disso, no sentido de sanar os atuais problemas que afligem a PRM e o público em geral, é importante mencionar a reorganização da atual estrutura organizacional, a criação de uma força intermediária nas sedes regionais mais desenvolvidas do país, e o foco na história das partes armadas em conflitos, incluindo capitais provinciais. O estabelecimento de uma força menor que a UIR e maior que a Polícia Protetora, além de dar uma resposta policial rápida, também atuará de forma proporcional, levando em consideração o grau de escalada do caos, pois a atual UIR pede menos gravidade nas situações respondidas para restringir o exercício do direito de reunião e manifestação.

Moçambique é um país do continente africano localizado na costa leste da África do Sul. É constituído por onze províncias (Nyassa, Delegado, Nampula, Tete, Manica, Solafa, Zâmbia, Ásia Ocidental, Gaza, Inhambane, Província de Maputo, e Cidade de Maputo), um total de 128 províncias e regiões. Cobre uma área de 799.380 quilômetros quadrados, com uma área de água interior de 13.000 quilômetros quadrados e um comprimento de 2.515 quilômetros de norte a sul.

O país faz fronteira com o Oceano Índico a leste, Tanzânia ao norte, Malawi e Zâmbia a noroeste, Zimbabue a oeste, e Suazilândia e África do Sul a sudeste. A capital é Maputo, localizada na costa sudeste da África. Em geral, seu território é constituído pelas planícies meridionais e pelos planaltos setentrional e interior. O ponto mais alto do Monte Binga está 2.436 metros acima do nível do mar. A rede hidrológica inclui mais de sessenta rios.

A área montanhosa de Moçambique tem um clima temperado, e outras regiões têm um clima tropical. A temperatura e a umidade diminuem de norte a sul, destacando-se duas estações: a seca, que é mais acentuada de abril a setembro, e a chuvosa, que vai de novembro a março.

De acordo com o Banco Mundial, em 2015 a população de Moçambique era estimada em 27,98 milhões. A maioria dos(as) residentes pertence aos grupos étnicos Tsongo, Malawi, Makua e Jonas. O idioma oficial é o português, e idiomas locais como Changã, Ronga e Muchupe também são usados; a diversidade de grupos étnicos registra pelo menos 43 línguas nativas (NGUNGA; BAVO, 2011).

Segundo levantamento de Mário Nandja (2006), mais de 70% da população vive no meio rural, principalmente se dedica à agricultura, silvicultura e pesca. Metade da população tem entre seis e 24 anos, sendo a maioria mulheres. Aproximadamente 80% do investimento público estão nos setores sociais (educação, saneamento e abastecimento de água), bem como na agricultura, transporte e infraestrutura rural.

Moçambique possui recursos naturais importantes. A economia do país é dominada pela agricultura, mas o setor industrial vem se desenvolvendo, principalmente produzindo alimentos, bebidas, produtos químicos, alumínio e petróleo. A indústria do turismo também está em constante desenvolvimento (MOÇAMBIQUE, 2002). A África do Sul é o principal parceiro comercial de Moçambique e a principal fonte de investimento direto estrangeiro. Portugal, Brasil, Espanha e Bélgica também são os parceiros econômicos mais importantes do país (ANGOP, 2014).

No entanto, o Produto Interno Bruto *per capita* de Moçambique, Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), desigualdade de renda e expectativa de vida ainda são os piores do mundo (ONU, 2015). O Escritório do Alto Representante das Nações Unidas para os Países Menos Desenvolvidos, Países em Desenvolvimento Sem Litoral e Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento (UN-OHRLLS) lista Moçambique como um dos países menos desenvolvidos do planeta (UN-OHRLLS, 2016).

Para compreender a evolução da situação em Moçambique, é de referir que o Relatório de Desenvolvimento Humano de 1997, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) listou Moçambique como 116º entre 175 países, na ordem do IDH. Exceto para o último índice, é importante notar que o relatório de 1997 introduziu um novo Índice de Pobreza Humana (IPH), que usa os indicadores de privação mais básicos: expectativa de vida encurtada, falta de acesso à educação básica e recursos públicos e privados.

De acordo com o IPH, Moçambique é um dos sete países onde a pobreza humana afeta mais de 50% da população total. Curiosamente, seis desses países são países africanos: Níger, Serra Leoa, Burkina Faso, Etiópia, Mali, Camboja e Moçambique (MOÇAMBIQUE, 1998). No entanto, o mesmo Relatório de Desenvolvimento Humano do PNUD (ONU, 2015) classificou o IDH de Moçambique em 180º entre 188 países. Por outro lado, o relatório das Nações Unidas intitulado "Países Menos Desenvolvidos-2016" apontou que, entre 2001 e 2014, 74,6% da população estavam abaixo da linha de pobreza internacional, sendo o quarto país africano com maior percentual nesse indicador (UN-OHRLLS, 2016).

Em suma, apesar dos esforços de desenvolvimento do governo de Maputo e da consideração de assistência internacional, a situação em Moçambique permanece instável. Para compreender essa situação, é necessário rever o passado e o presente político do país. Após mais de quatro séculos de domínio português, Moçambique conquistou a independência em 1975, após dez anos de luta armada pela libertação nacional sob a liderança da FRELIMO.

Devido às opções ideológicas relacionadas com a luta de libertação, o primeiro governo de Moçambique formulou uma estratégia de transformação socialista para a sociedade moçambicana. Em suas atividades, até o final da década de 1980, realizou projetos nas áreas de educação, saúde e habitação. Exemplos disso são as campanhas nacionais de imunização contra varíola, tétano e sarampo, bem como a formação de pessoal especializado, que “têm dado um importante contributo para a redução da mortalidade infantil” (INE, 1998).

No entanto, nos primeiros anos da independência de Moçambique, os esforços para reconstruir e melhorar os padrões de vida do povo moçambicano em todo o país não foram

consolidados. Os anos após a independência foram marcados por deterioração econômica e instabilidade política, militar e social. Apenas dois anos após a independência, o país entrou em uma guerra civil que durou de 1977 a 1992.

Foi só em 1992 que as forças políticas nacionais e internacionais chegaram a um acordo para acabar com o conflito armado e a instabilidade política em Moçambique. Em outros aspectos, a busca pela paz e democratização levou à assinatura do Acordo de Roma entre a Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO) e o RENAMO em 15 de outubro de 1992 (MOÇAMBIQUE, 1998).

As primeiras eleições gerais e multipartidárias foram realizadas em outubro de 1994. A FRELIMO venceu e, desde então, tem sido uma república com um sistema presidencial relativamente estável. No entanto, as tensões políticas entre os governos do RENAMO e da FRELIMO persistiram, com o primeiro a discordar dos resultados eleitorais. A partir de 2013, a situação agravou-se e mais uma vez transformou-se em conflitos armados em certas áreas, que o RENAMO ocupou para ganhar as eleições nessa área. Essa instabilidade política e militar de longa data é um dos maiores obstáculos ao desenvolvimento do país.

1.CONTEXTUALIZAÇÃO

A HISTÓRIA DE ATUAÇÃO DA POLÍCIA DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Desde a independência do país em 25 de junho de 1975, houve vários momentos na história da PRM, e finalmente foi aprovada a criação da primeira polícia denominada Polícia Nacional (TEMBÉ, 2015). Com a alteração da Constituição de Moçambique em 1979, a polícia passou a ser chamada de Polícia Popular de Moçambique (PELEMBE, 2006). Treze anos depois, em 1992, a atual PRM foi criada (MOÇAMBIQUE, 1992). Desde a independência, a polícia faz parte do Ministério do Interior sob a liderança do Comando Geral da Polícia da República de Moçambique.

Cada evolução da polícia visa garantir a segurança e a tranquilidade públicas e responder aos desafios do crescimento populacional e do aumento da criminalidade urbana devido à elevada taxa de desemprego causada pela guerra civil e a migração maciça das áreas rurais para as cidades. Os dezesseis anos em que o país passou entre as Forças Armadas de Moçambique e o RENAMO terminaram em 1992 com a assinatura de um acordo de paz em Roma. Após o fim da guerra civil, o país estabeleceu parcerias internacionais no domínio da formação técnica da polícia, com destaque para Portugal, Rússia, China, Estados Unidos, etc.

Na época, não havia instituição de ensino superior para policiais no país. Os policiais são promovidos por carreira, embora exista ainda um sistema misto, nomeadamente promoção por antiguidade e formação acadêmica. Em 1999, foi criada a Academia de Ciências Policiais (ACIPOL), instituição de ensino superior para oficiais militares, que oferece bacharelado e mestrado não integrado em Ciências Policiais (MOÇAMBIQUE, 1999). Como parte do treinamento policial, a PRM tem dois centros, a Escola de Prática Policial de Matalane e a Escola Sargento Michafutene. Matalane é adequada para novos ingressos de nível de entrada; após a formatura, os graduados são nomeados como guardas. Na Escola de Sargento, que forma policial com experiência de trabalho, são ministrados cursos de Ensino Médio. Após terminar, ostentam com sucesso o posto de xerife. Essa é uma pirâmide de treinamento altamente estratificada em resposta ao comando e à cadeia de comando do PRM.

No entanto, Nuvunga e colaboradores (2016, p. 10), revisando a formação profissional dos membros da PRM, ressaltam que durante a atual formação básica de segurança em Maputo, no período de nove meses letivos, há disciplinas relacionadas aos DH (30h), autodefesa (126h), comando conjunto (200h) e Forças de Segurança Tática (60h). Pode-se considerar essa formação muito orientada para o aspecto militar, pois 386 das 416 horas são dedicadas à formação técnica policial. O mesmo ocorre com a ACIPOL.

Portanto, parece que para formar indivíduos mais cientes dos DH e que serão policiais é preciso repensar as escolas de polícia. Cabe pontuar, segundo Carapeto e Fonseca (2006, p. 15): “para que uma organização tenha sucesso, deve saber gerir e melhorar o seu processo de formação para apoiar e atualizar a sua estratégia e planeamento, gerando valor acrescentado e atendendo às necessidades dos cidadãos e clientes”.

A ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE NOS ASSUNTOS DE ORDEM PÚBLICA

De acordo com o Decreto n. 85/2014, e a Lei n. 16/2013, a PRM inclui os seguintes componentes orgânicos:

- a) Ao “nível central, provincial, distrital, administrativo, local e de aldeia”, a PRM é representada pela sede da sede geral, e a nível local pela sede provincial. Nos distritos, cargos administrativos, localidades e aldeias, a PRM organiza-se como posto de polícia;
- b) O nível organizacional é consistente com o nível de comando e controle, nomeadamente: estratégia, incluindo o comando-em-chefe, em termos táticos, os

quartéis-generais provinciais e os quartéis-generais de combate são responsáveis pelos quartéis-generais regionais e postos de polícia. Nas “cidades, a PRM está organizada em esquadras, esquadras e departamentos de polícia” (MOÇAMBIQUE, 2013, Art. 12; 2014, Art. 85).

ESTRUTURA OPERACIONAL DA POLÍCIA DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

A estrutura orgânica do PRM é muito extensa. Nesse sentido, para este estudo, optou-se por focar no trabalho do Departamento de Polícia de Ordem e Segurança Pública, em especial o Departamento de Operações (DOP), Departamento de Polícia de Proteção (DPP), Operações Especiais e Reservas.

Para dar continuidade às suas atividades, o DOP ao nível central é chefiado por um comandante e seus deputados, com as patentes de primeiro comissário adjunto e comissário adjunto, enquanto nas províncias é chefiado por um superintendente-chefe. Ambos são nomeados pelo Ministro do Interior (MOÇAMBIQUE, 2014, Arts. 9, 10).

O Comando Distrital e a Esquadra são chefiados por um comandante com a categoria mais baixa de Inspetor-Chefe (MOÇAMBIQUE, 2014, Arts. 2, 45, 46). São inspetores do deputado e do responsável pelas operações (MOÇAMBIQUE, 2014, Arts. 3, 45), os quais são responsáveis pelo planeamento e execução das operações policiais no âmbito da ordem pública.

Finalmente, estamos nos referindo ao posto policial e ao departamento policial. A esquadra é chefiada pelo Chefe da Polícia, com o posto de Inspector Adjunto da Polícia (MOÇAMBIQUE, 2014, Arts. 3, 47). Ressalte-se que a lei não lhe outorga assistentes jurídicos, cabendo-lhe delegar essas competências em função da antiguidade do pessoal da delegacia. Os comandantes distritais, esquadras de polícia, chefes de polícia e chefes de polícia são nomeados pelo comandante-chefe sob o comando provincial.

O PAPEL DA PRM NA MANUTENÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DA ORDEM PÚBLICA EM MOÇAMBIQUE

Como assinalou Sousa (2004, p. 61-62), “a principal função da polícia é prevenir riscos gerais ou específicos para a ordem pública e a segurança. [...] A prevenção inclui crimes preventivos e preparação para perigos futuros”. No entanto, Clemente (2000, p. XI) acredita que “a função policial tem sido claramente social desde sua origem”. Segundo Clemente (2000)

as características da polícia atual são socialmente compatíveis com a prevenção do crime, como é o caso da polícia local.

Na realização de atividades de manutenção e restauração da ordem pública em assembleias e manifestações, a Administração de Assuntos Públicos tem as seguintes funções: "assegurar o cumprimento das leis e regulamentos relativos à realização de assembleias, manifestações e espetáculos públicos" (MOÇAMBIQUE, 2013, Art. 14). Para o cumprimento das tarefas operacionais que a lei lhe confere, o Conselho Operacional, "órgão de controlo das atividades operacionais, adota a forma de recolher, tratar, analisar, distribuir, arquivar informação e criar métodos de trabalho" (MOÇAMBIQUE, 2013, Art. 14).

ATUAÇÃO DA POLÍCIA DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE ANTES DAS MANIFESTAÇÕES OU OCORRÊNCIA

A manutenção da ordem pública é uma atividade essencial que visa à manutenção ou o estabelecimento de condições inalteráveis de segurança e ordem pública, e a garantia de que as atividades das Forças de Segurança sejam amparadas pela Constituição e demais leis (OLIVEIRA, 2015).

Com a identidade do poder de prevenção ao crime conferido por lei, a PRM tem um DPP para proteger a identidade do policial antes de distúrbios públicos, ou seja, na fase de manutenção ou diária, e realizar operações simples como funções de patrulha ou serviços.

Como uma agência que coleta e processa informações para apoiar as operações policiais, o Departamento de Informação Interna (DII) desempenha um papel vital na determinação do grau de escalada da força na PRM após avaliar o grau de insegurança no local do fato. A PRM pode aumentar a proteção policial.

O número ou mesmo a ativação de tropas dedicadas à manutenção ou restauração da ordem pública (UIR) são fortalecidos com o mesmo nível de força. Por se tratar do início de um incidente policial em que a violência pode aumentar, os policiais DII atuam como OPC. Normalmente atuam sem características, atuando como agente disfarçado, com o objetivo de coletar possíveis mensagens futuras que fazem a polícia agir e prevenir perigos; nunca pode agir como provocador.

Segundo Oberschall citado por Felgueiras (2016, p. 130), explica-se a possibilidade do início do agravamento do transtorno, e aponta que:

os participantes do transtorno são principalmente da organização. Os indivíduos que atuam no meio do mundo são recrutados e relativamente integrados ao coletivo,

enquanto os indivíduos socialmente isolados e longe de suas casas serão subestimados até que o movimento se expanda.

É nessa fase que o papel dos agentes secretos e agentes secretos no âmbito das reuniões e manifestações é importante para a recolha de informações que irão ajudar na tomada de decisões operacionais antes que ocorram danos. Portanto, segundo Fernandes (2014, p. 79-80), para "a segurança interna, especialmente nas organizações policiais modernas, a informação é um ativo importante para o cumprimento das tarefas policiais. Geralmente, todas as atividades policiais geram dados e informações".

No caso de quando a polícia chegar ao comício ou manifestação,

primeiro, sua intervenção policial deve ser acionada com poucas informações disponíveis. A polícia deve estar curiosa e questionadora, ou seja, tentando entender: o que há de errado? Onde acontece? Quando? Quem participa? Quais grupos? Qual é a sua identidade social? Como a situação evolui? Por que você? (VALENTE, 2009, p. 155).

Sem conhecer o iniciador do motim, a polícia se limita a aprofundar os serviços de informação e as negociações para tentar determinar o organizador. No caso de reuniões ou manifestações repentinas, procura prevenir e alertar os intervenientes sobre os perigos e possíveis consequências, e comunicar com as autoridades competentes para a tomada de medidas preventivas para evitar a escalada do caos e a criação de perigos graves (SOUSA, 2004).

ATUAÇÃO DA POLÍCIA DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE DURANTE AS MANIFESTAÇÕES OU OCORRÊNCIA

Ao enfrentar um estágio crítico em uma reunião ou demonstração, se a auxílio de outras forças combinadas não for eficaz na mediação de obstáculos, é acionada a UIR. A polícia poderá tomar as medidas adequadas imediatamente para evitar o perigo para as pessoas. No caso de ser determinado o organizador de uma reunião ou manifestação, podem ser tomadas medidas policiais em relação ao responsável pela organização (SOUSA, 2004).

De acordo com a lei, nas operações de multidão devem ser utilizadas forças conjuntas ou coordenadas, a saber: DPP, UIR, unidade canina, DII, autorizadas pelo governo provincial (MOÇAMBIQUE, 2014). O comandante (nível tático) pode fornecer orientação tática no âmbito de sua autoridade.

Embora a lei atribua ao PRM autoridade funcional para manter a ordem e segurança públicas no âmbito das assembleias e manifestações, a aplicabilidade dos meios de persuasão deve obedecer às medidas policiais, ou seja, às medidas previstas na lei, desde que essas medidas se mostrem facilitadoras a manutenção da ordem e segurança públicas (MOÇAMBIQUE, 2013, Art. 7, n. 2, g). Entre os poderes gerais da polícia, a PRM e a Polícia de Segurança Pública (PSP) gozam de autonomia tática porque a polícia pode e deve tomar as medidas necessárias para prevenir perigos específicos para a ordem e segurança públicas, desde que não violem (SOUSA, 2004).

O Art. 7 da Lei n. 7/2001 também estipula que quando as manifestações públicas ou públicas se desviem do seu propósito e objetivo de manutenção da ordem e tranquilidade públicas, as autoridades policiais podem intervir e persuadir pelos meios legais previstos na lei. Obviamente, a polícia tem o poder de usar métodos coercitivos, mas nunca deve violar a lei.

A Constituição de Moçambique e a PRM recomendam que a força policial seja legalmente utilizada das seguintes formas:

[...] repelir agressão ilegal enquanto perturba a ordem pública e a tranquilidade Defesa de si ou de terceiros por interesses naturais ou importantes protegidos por lei; após expedir a intimação formal de obediência e esgotar os demais meios para conseguir, vencer as resistências encontradas no exercício do serviço; prisões de acordo com o direito penal, o princípio da necessidade e da proporcionalidade [...]

Quanto ao uso de armas, quer membros do PRM desempenhem ou não as suas funções, existe um NEP específico que pode prever o seu uso e restrições. Todas as tarefas operacionais em operações policiais dependem do comportamento dos manifestantes, a força policial deve compreender a situação de violência por meio da compreensão da dinâmica da multidão, sabendo que a violência é uma função de avaliar a legitimidade dos interesses do grupo (WALLEN SPECIAL, 2009).

Quanto à ordem de evacuação de porto seguro, a polícia detém o poder, mas deve exercê-lo com antecedência para fazer as pessoas saírem do local, ou proibir a entrada de manifestações (desfiles) no local, após esgotar todos os meios de negociação, e ou na vida dos cidadãos, quando a segurança pessoal é ameaçada. Como Valente (2009, p. 158) reiterou, para cumprir com sucesso essas tarefas nas democracias, a formação é essencial: “o importante é dar formação profissional aos policiais”.

A tarefa da PRM é aplicar de fato as medidas a serem tomadas, entendendo a identidade social, a formação e a interação com outros grupos. Por outro lado, Miranda e Lima (2008)

acreditam que não basta usar o conhecimento para combater o crime antes que os crimes existam. Para evitar sua multiplicação, é necessário recorrer a inovações tecnológicas integradas à sociedade moderna, ou seja, o conhecimento profissional é importante, e também os meios técnicos, a polícia deve acompanhar o desenvolvimento da tecnologia, porque o *modus operandi* dos criminosos se desenvolve com novos produtos no mundo digital.

ATUAÇÃO DA POLÍCIA DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE DEPOIS DAS MANIFESTAÇÕES OU OCORRÊNCIA

Com a aprovação da Lei n. 2/2017, do estabelecimento da Lei da Agência Nacional de Investigação Criminal (SERNIC), a PRM passa a exercer todas as funções no âmbito da Investigação Criminal (IC) de acordo com a Lei n. 16/2013.

Infelizmente a PRM não tem recursos de IC porque tem ajudado a Assistência Judiciária na orientação processual desde o estabelecimento da primeira polícia em 1975. O princípio é diferente de Portugal, porque mesmo existindo a Polícia Judiciária (PJ), a Guarda Nacional Republicana e a PSP também têm o atributo de IC, sendo o poder de investigação instituído na Lei n. 49/2008, e a Lei Orgânica de Investigação Criminal (LOIC).

Resumindo, os crimes menores são da responsabilidade da GNR e da PSP e os crimes graves são da responsabilidade da PJ. Porém, como nosso trabalho está mais voltado para a prevenção, não aprofundaremos a IC. No entanto, deve-se ressaltar que a IC é importante nos casos em que há indivíduos suspeitos/réus participando de manifestações ou reuniões no âmbito do procedimento, neste caso, a atuação conjunta com o SERNIC para a coleta de provas é relevante.

Oliveira (2015) considera que, com o auxílio da Assistência Judiciária, devem-se dar garantias de trabalho aos servidores da justiça. Portanto, “as forças modernas devem respeitar a dignidade humana e seus direitos, aliados ao culto da liberdade e da legitimidade” (SILVA, 2001, p. 111).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Afinal, no atual contexto de Moçambique, quem deveriam ser os principais alvos da assistência social pública? Em primeiro lugar devem ser atendidas as pessoas com deficiência física e mental que não têm condições de garantir o seu básico de vida total ou parcialmente.

Quem pensa que este grupo é o grupo principal e o único sem recursos financeiros suficientes para outros grupos-alvo, se não irresponsável, gosta de viver na ignorância. O Censo de 2017 (INE, 2019) calculou quantas das mais de 700.000 pessoas com deficiência que efetiva e regularmente o Ministério da Ação Social apoia com a pensão mais baixa, mas não vergonhosa.

Em artigo, Bastiat (1989) aponta que as pessoas ficam deslumbradas com os efeitos do que veem e ouvem, mas não aprendem a discernir os efeitos do que veem e ouvem. É mais provável que se entreguem a maus hábitos, não apenas fora de inclinação, mas por uma atitude deliberada (BASTIAT, 1989, p. 11).

Isso é particularmente evidente na nova estratégia de proteção social básica do governo, que mudou o foco da família para o indivíduo e, supostamente, pretende fornecer benefícios universais para a maioria das crianças menores de dois anos até 2024. À primeira vista, isso parece ser uma mudança de um enfoque mais filantrópico para uma perspectiva de bem-estar geral baseada em direitos. No entanto, considerando o contexto institucional extremamente instável de importantes direitos fundamentais individuais em termos de liberdade, segurança pessoal e proteção da propriedade privada, essas mudanças enfatizadas são equivalentes a puro incitamento.

Dada a estrutura formal usada por entidades públicas na pesquisa GdI-PPS, esta opção é uma estrutura lógica mais ampla e abrangente. Reconhece-se que as estruturas formais restritivas e de apoio desempenham um papel fundamental (positivo ou negativo) na formalização das instituições. Afinal, ele se baseia em uma estrutura administrativa que abrange todo o país, incluindo Ministério do Trabalho, INSS, Instituto Nacional de Ação Social e Ministério da Mulher e Ação Social. Essas entidades devem receber atenção, avaliação e escrutínio na forma como conduzem suas atividades, especialmente quando essas entidades se tornam ferramentas ideais para os guardiões de bens públicos manipularem para fins pessoais ou partidários.

Embora não sejam conhecidas outras entidades ministeriais e administrativas importantes para o sucesso ou o fracasso das entidades mencionadas, é sabido que as atividades governamentais dependem dos sistemas fiscal e orçamentário existentes. Nesse caso, embora o MEF desempenhe um papel central na definição da alocação do orçamento e na expansão ou restrição dos padrões burocráticos de serviço na prática, também influencia a eficiência e eficácia da seguridade social (contributiva) por meio de fundos de pensão públicos e privados (como o INSS) e programas de assistência social não contributiva.

REFERÊNCIAS

MOÇAMBIQUE. **Acórdão n. 11 / CC / 2018**, que alega a inconstitucionalidade do artigo 13.º, b) da Lei n.º 7/2018. Maputo, 2018.

MOÇAMBIQUE. **Acórdão n. 27/CC/2018**. Conselho Constitucional, Maputo, 2018

MOÇAMBIQUE. **Acórdão n. 16 / CC / 2019**, de 8 de novembro de 2019. Maputo, 2019.

MOÇAMBIQUE. Atinente à fiscalização sucessiva da constitucionalidade ou legalidade do artigo 1, da **Resolução n. 11/2016, de 22 de Agosto**, da Assembleia da República. Maputo, 2016.

MOÇAMBIQUE, **Censo** – recenseamento geral da população e habitação através, Instituto Nacional de Estatística-INE, 2017.

MOÇAMBIQUE. **Centro de Integridade Pública**. CIP. Importação de quadro institucional, processos, riscos, perspectivas. Maputo, jun. 2016. Disponível em: <https://cipmoz.org/images/Documentos/Anti-corrupcao/combustiveisliquidos.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2018.

MOÇAMBIQUE. Constituição. Ementa constitucional nº 1, de 25 de junho de 1975. **Boletim da República**, I série, jun. 1975.

MOÇAMBIQUE. Constituição da República de Moçambique, de 2 de Novembro de 1990. **Boletim da República**, I série, n. 44, nov. 1990.

MOÇAMBIQUE. Constituição da República de Moçambique. Ementa constitucional n. 51, de 22 de dezembro de 2004. Substitui a Constituição de 1990 para adequação de novas dinâmicas da evolução democrática em Moçambique **Boletim da República**, I série, n. 51, 22 dez. 2004.

MOÇAMBIQUE. **Decreto n. 24/99**, de 18 de Maio, cria a Academia de Ciências Policiais (ACIPOL), Maputo, 1999.

MOÇAMBIQUE. **Decreto n. 30/2001**, de 15 de Outubro, sobre a organização da CNE, 2001.

MOÇAMBIQUE. Decreto n. 26/2004: Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira. 20 de agosto de 2004. **BR I Série** n. 33.

MOÇAMBIQUE Decreto n. 31/2012. Regulamento sobre o Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas. **BR** n. 32, I Série, 8 ago. 2012b.

MOÇAMBIQUE. Decreto n. 85 de 31 de dezembro de 2014. Estatuto Orgânico da PRM. Moçambique: Publicado no **Boletim da República**; I-SÉRIE n. 105.

MOÇAMBIQUE. **Decreto n. 93/2014**, de 31 de Dezembro cria Estatuto do Polícia.

MOÇAMBIQUE. **Decisão n. 5 / CC / 2019** de 3 de junho de 2019. Maputo, 2019.

MOÇAMBIQUE. **Decreto n. 37/2016** de 31 de Agosto, que aprova o regulamento Regulamento dos Mecanismos e Procedimentos para Contratação de Cidadãos de Nacionalidade Estrangeira. Maputo, 2016.

MOÇAMBIQUE. **Decreto do Conselho de Ministros n. 50/2018**, de 29 de agosto extinguiu a missão. Maputo, 2018.

MOÇAMBIQUE. **Decisão n. 22 / CC / 2018** de 2 de Novembro. Maputo, 2018.

MOÇAMBIQUE. Instituto de Estudos Sociais e Econômicos. IESE. **Relatório da Liga Moçambicana dos Direitos Humanos**. Maputo, 2004. Disponível em: http://www.iese.ac.mz/lib/PPI/IESEPPI/pastas/governacao/justica/artigos_cientificos_imprensa/relatorioldh2003.pdf. Acesso em: 24 mai. 2021.

MOÇAMBIQUE Lei n. 9 de 9 de julho de 1991. Regula o exercício do direito de reunião e manifestação. **Boletim da República**, I Série – n. 29. 1991.

MOÇAMBIQUE. Lei n. 7 de 7 de julho de 2001. Lei que regula o exercício do direito à liberdade da reunião e manifestação. **Boletim da República**, I Série – n. 27.

MOÇAMBIQUE. Lei n. 23/2007 De 01 de agosto de 2007. **Estabelece o regime jurídico aplicável às relações individuais e colectivas de trabalho subordinado, prestado por conta alheia e mediante remuneração**. Maputo, 2007.

MOÇAMBIQUE. Lei n. 49/2008, de 27 de Agosto. **Lei de organização da investigação criminal**. Maputo, 2008.

MOÇAMBIQUE. Lei n. 7/2012, de 8 de fevereiro. **Lei de Base de Organização e Funcionamento da Administração Pública**. Maputo, 2012a.

MOÇAMBIQUE. **Lei n. 7/2013** , de 2013-01-22 / Assembleia da República.

MOÇAMBIQUE. Lei n. 16/2013, de 12 de Agosto, **Lei da PRM** que revoga a Lei n. 5/88, de 27 de Agosto e 19/92, de 31 de Dezembro. application/pdf PRM Nova Lei.pdf — 2071 KB.

MOÇAMBIQUE. Lei n. 6/2013 conforme alterada e republicada ao abrigo da **Lei n. 9/2014**, sobre as funções, composição e funcionamento da Comissão Nacional de Eleições. Maputo, 2014.

MOÇAMBIQUE. Lei n. 20/2014. Lei de Minas. **BR** n. 66, I Série de 18 ago. 2014.

MOÇAMBIQUE. Lei n. 2/2017, de 9 de Janeiro, **Decreto que aprova o Estatuto Orgânico do Serviço Nacional de Investigação Criminal (SERNIC)**.

MOÇAMBIQUE. Lei n. 1/2018: **Lei da Revisão Pontual da Constituição da República de Moçambique**. Maputo, 2018.

MOÇAMBIQUE. **Lei n. 6/2018** de 3 de agosto, que revogou a Lei n. 2/97 de 18 de fevereiro, e a Lei n. 7/2018 de 3 de agosto, que aprova os membros do conselho Municipal e Presidente d Conselho Municipal. Maputo, 2018.

MOÇAMBIQUE. Lei n. 24/2019, de 24 de dezembro, aprovação da nova **Lei de Processo Penal** através da Lei n. 25/2019 e a aprovação da Lei das Execuções Penais através da Lei n. 26/2019.

MOÇAMBIQUE. **MMAS**. Protecção social em Moçambique: enquadramento, políticas e programa em Moçambique, 2014.

MOÇAMBIQUE. **Ministerio do Género, Criança e Acção Social**. Perfil de Género de Moçambique. Maputo: MGCAS, 2016. Disponível em: https://eeas.europa.eu/sites/eeas/files/perfil_de_genero_de_mocambique.pdf. Acesso em: 24 maio 2021.

MOÇAMBIQUE. **Regulamento da Lei do Ordenamento do Território**, aprovado pelo Decreto n. 23/2008, de 1 de julho de 2008.

NGUNGA, A.; BAVO, N. N. **Práticas linguísticas em Moçambique**: avaliação da vitalidade linguística em seis distritos. Maputo, CEA/UEM, 2011.

NUVUNGA, A. *et al.* Em Matalane e na ACIPOL a Formação paramilitar é preocupante. **Centro de Integridade Pública de Moçambique (CIP)**, n. 10, p. 10, maio 2016.

OLIVEIRA, J. F. **A manutenção da ordem pública em democracia**. Lisboa: ISCP/ICPOL, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. **Carta das Nações**. Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça São Francisco, a 26 de junho de 1945. Disponível em: http://www.cmvfxira.pt/uploads/writer_file/document/14320/Carta_das_Na_es_Unidas.pdf. Acesso em: 10 set. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU; **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 13 dez. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. **History of the United Nations**. ONU, 2016. Disponível em: <http://www.un.org/en/sections/history/history-united-nations/index.html>. Acesso em: 13 dez. 2016.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. OUA. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. 1981. Disponível em: http://www.achpr.org/files/instruments/achpr/achpr_instr_charter_por.pdf. Acesso em: 02 out. 2016.

PELEMBE, A. A. **Contributos para a segurança e ordem pública em Moçambique (o papel das comunidades no policiamento comunitário)**. Lisboa: Instituto de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI), 2006.